

**PETIÇÃO N.º 519 XIII (3.ª)**

**ASSUNTO:** *«Por um serviço de drug-checking em Portugal»*

**Entrada na AR:** 10 de julho de 2018

**Nº de assinaturas:** 617

**1.º Peticionário:** Joana Nogueira Pereira

## Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 30 de março de 2018 e foi distribuída a esta Comissão no dia 13 de julho de 2018.

## I. A petição

A presente **petição, subscrita por 617 cidadãos**, pugna «*Por um serviço de **drug checking** em Portugal*». Refere que «o drug checking é um serviço integrado para pessoas utilizadoras de substâncias psicoativas que engloba a análise laboratorial das substâncias em questão e o aconselhamento por parte de profissionais especializados». Esse serviço seria importante na redução de riscos e estaria inserido na política de drogas do Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho e deve ser apoiado pelo SICAD. Os peticionários entendem que esse serviço seria útil na recolha de informação sobre práticas de consumo, com vista a usos com menos riscos. Contam que o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência tem identificado novas drogas e o drug checking ao «*monotorizar os mercados informais de drogas*» daria um conhecimento aproximado da realidade, ampliando o «*conhecimento e a eficácia das intervenções de profissionais da área, provedores de serviços e decisores políticos*». Acrescentam que na ótica da saúde pública haveria uma redução de danos associados ao consumo de drogas e poderiam identificadas precocemente as novas substâncias perigosas e os padrões de adulteração. Saliendam que o objetivo da petição é «*advogar por um serviço de análise de substâncias, disponível de forma gratuita, permanente e continuada*». Os signatários consideram que um serviço permanente melhoraria a resposta do país em termos de drogas, solicitando por isso que seja criado em Portugal um serviço que analise essas substâncias, que tivesse caráter permanente, gratuito e facilmente acessível por todos os utilizadores dessas drogas bem como pelos profissionais da área.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, mencionando o seu contacto eletrónico e telefónico e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho), retificada pela Declaração n.º 23/2017, de 5 de setembro. Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

### III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 617 assinaturas, **não é obrigatória a audição do peticionário** (*só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas*), **não tem de ser apreciada pelo Plenário** (*só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas*) e **não carece de publicação no Diário da Assembleia da República** (*só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas*).
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 9), que termina a 22 de outubro de 2018.

### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição**.
2. Acresce referir que, ao abrigo da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, esta poderá nomear um Deputado Relator que elaborará o Relatório Final, o qual será aprovado pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento ao peticionário, fazendo-se o seu arquivamento em Comissão.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e ao Ministro da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, dia 17 de julho de 2018

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)